

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê

CEP: 18530-000 - Tiete - SP

Telefone: (15) 2108-9304 - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo: 1000247-90.2018.8.26.0629 - Recuperação Judicial

Requerente: Avícola Dacar Ltda

Vistos.

- Fls. 8557/8582, 8596/8610, 8669/8673 e 8790/8791:

Considerando a complexidade da demanda, de rigor um breve relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa

***AVÍCOLA DACAR LTDA.***

Em decisão de fls. 3444/3446, datada de 17 de setembro de 2020, este Juízo homologou a decisão da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de Recuperação Judicial acostado a fls. 1581/1595 e aditivo de fls. 3422/3435.

Na data de 10 de junho de 2021, por meio da petição de fls. 3667/3671, a Recuperanda apresentou Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 3672/3706), pugnando pela análise dos credores e votação em Assembleia pertinente, alegando piora em sua situação financeira após a aprovação do plano de Recuperação em razão da pandemia e de uma inundação ocorrida em suas dependências.

Após diversas manifestações de credores, apontando irregularidades na administração da Recuperanda e interesses/favorecimentos de outros credores, houve decisão judicial que afastou algumas pretensões de credores, além de ter elencado os pontos controversos, tendo ao final deferido a sujeição do modificativo do plano de Recuperação Judicial à Assembleia Geral de Credores, bem como a realização de perícia para apuração dos pontos listados (fls. 7436/7440).

As Assembleias foram realizadas, sendo que a primeira convocação não atingiu o quórum legal (fls. 7581/7590) e a segunda convocação observou a determinação de realizar a votação em diversos panoramas (fls. 7595/7623).

A Recuperanda manifestou-se às fls. 7624/7633, pleiteando a homologação dos efeitos gerados no conclave e o encerramento dos trabalhos periciais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê

CEP: 18530-000 - Tiete - SP

Telefone: (15) 2108-9304 - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

Este Juízo decidiu às fls. 7651, determinando que se aguarde a juntada do laudo pericial e contraditório no incidente próprio, antes de decisão acerca da Assembleia realizada.

Em decisão de fls. 7690/7711, o juízo declarou nulo o voto da credora *Céu Azul*, em razão desta possuir interesses aliados aos da Recuperanda (dependência econômica mútua constatada em perícia judicial) e, por consequência, o modificativo ao plano não foi aprovado, determinado-se a observância dos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, do artigo 56, da Lei nº 11.101/2005 (plano de recuperação judicial pelos credores).

Na aludida decisão ainda foi reconhecido ato atentatório à dignidade da justiça por parte da Recuperanda e da credora *Céu Azul*, com aplicação de multa de 0,04% do valor da causa. Houve ainda a nomeação de observador judicial, em razão da conduta da Recuperanda.

Referida decisão foi alvo de recursos, tendo havido determinação de suspensão da Assembleia para análise e votação do plano de Recuperação Judicial apresentado pelo credor.

O observador judicial apresentou relatório às fls. 8559/8582, com uma série de recomendações e apontamentos.

O credor *Valderlei Candido* manifestou-se às fls. 8596/8610, pugnando pelo afastamento dos sócios administradores da Recuperanda, aduzindo que o relatório do observador judicial demonstrou graves irregularidades na administração da Recuperanda.

A Recuperanda se manifestou às fls. 8621/8625 e 8669/8673, informando que está tomando medidas a fim de cumprir com as recomendações elencadas pelo observador judicial, bem como impugnou as alegações apresentadas pelo credor *Vanderlei Candido*.

O observador judicial comunicou o juízo que não lhe foram entregues as conciliações e outros documentos contábeis e gerenciais, que seriam hábeis à análise precisa dos saldos atuais (fls. 8693/8695).

Em despacho de fls. 8741, o juízo firmou o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Recuperanda apresentasse as informações e documentos solicitados pelo observador judicial, tendo a Recuperanda solicitado prazo complementar (fls. 8758), o que foi indeferido (fls. 8771), que foi indeferido.

O Ministério Público se manifestou às fls. 8790/8791, requerendo a extração de cópia parcial dos autos, para requisição de instauração de inquérito policial. No mais, pleiteou o afastamento do devedor e dos administradores da condução da atividade empresarial da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê

CEP: 18530-000 - Tiete - SP

Telefone: (15) 2108-9304 - E-mail: tietel@tjsp.jus.br

recuperanda, designando-se o Administrador Judicial como gestor provisório, realizando-se, incontinenti, a convocação de assembléia-geral de credores para a definição do gestor judicial.

Pois bem.

Neste momento processual, em que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2177691-98.2022.8.26.0000, houve a determinação de suspensão da realização da Assembleia para análise e votação do plano de Recuperação Judicial apresentado pelo credor, remanescem como foco principal os pedidos efetuados pelo credor *Vanderlei Candido* e pelo representante do *Ministério Público*, no sentido de afastar os sócios administradores da Recuperanda da gestão da empresa.

Consigna-se que, analisando todo o contexto que envolve a presente Recuperação Judicial, constata-se que reiteradamente a Recuperanda tem agido com falta de transparência na condução da Recuperação Judicial, deixando de apresentar a documentação solicitada por *Onbehalf*, inicialmente atuando como Perito Judicial e, agora, como Observador Judicial.

Anteriormente, a conduta desidiosa da Recuperanda culminou, inclusive, com o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa e nomeação de Observador Judicial, ocasião em que este Juízo advertiu que:

*"Revela-se ainda que Recuperanda não atuou de forma transparente no decorrer da ação e da perícia judicial, deixando de apresentar documentação que pudesse trazer segurança às partes envolvidas.*

*Não obstante mencionadas irregularidades, por ora, não se apresenta razoável a incidência do quanto disposto no parágrafo único do artigo 64, da Lei nº 11.101/2005.*

*É certo que este Juízo sempre primou pela liberdade da Recuperanda na condução de seus negócios, contudo, diante do apurado em perícia (multas fiscais, descumprimento do plano, inexistência de notas fiscais da prestação de serviços de contabilidade, acúmulo de prejuízos etc), o cenário se modificou, **pelo que se mostra razoável, adequado e necessário nomear um "observador judicial" conhecido por whatchdog.***

*Ressalta-se que, não se trata do afastamento dos sócios e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê

CEP: 18530-000 - Tiete - SP

Telefone: (15) 2108-9304 - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

*gestores da Recuperanda, mas de uma forma mais branda de intervenção na administração da sociedade, com o escopo de assegurar a incolumidade do patrimônio social, bem como acompanhar e fiscalizar as atividades, prevenindo-se o esvaziamento patrimonial e a dilapidação do acervo, inclusive por má gestão." (fls. 7710 – 06 de julho de 2022)*

Decorrido um ano da referida decisão, verifica-se que a postura da Recuperanda frente às determinações judiciais não se alterou, deixando de colaborar com as análises efetuadas pelo Observador Judicial, demonstrando que a gestão da empresa tem ocorrido de forma temerária.

E, mesmo diante do relatório apresentado pelo Observador Judicial com apontamentos de fatos extremamente graves (fls. 8559/8582), a Recuperanda não buscou formas efetivas de sanar as irregularidades e, muito em contrário, tem dificultado a atuação do Observador Judicial.

Este Juízo, como salientado em decisão anterior, prima pela liberdade da Recuperanda na condução de seus negócios, contudo, esta deve atuar pautada na lealdade e transparência, que deve permear todo o procedimento de soerguimento da empresa.

Ocorre que, a partir da análise do relatório do Observador Judicial, verifica-se que foram elencadas uma série de condutas que colocam em dúvidas a lisura na administração da empresa e na relação de credores que embasou esta demanda.

Entre as principais questões apontadas, tem-se: 1- empréstimos tomados com pessoas físicas sem contratos formais, gerando pagamentos acima de 6 milhões de reais no período de janeiro/2023 a abril/2023; 2- concessão de empréstimo; 3- serviços de contabilidade contratados em valores superiores aos de mercado; 4- emissão de cheques com movimentação de valores sem controle esclarecido; 5- pagamentos de salários e serviços não constantes em folha de pagamento; 6- possuir apenas uma empresa como principal fornecedora (Céu Azul), inexistindo contratos de garantia e condições; 7- ausência de conciliação dos saldos das contas contábeis dos demonstrativos financeiros; 8- saques em dinheiro sem comprovações quanto à natureza e justificativa destes; 9- utilização de créditos de ICMS sem a correspondente comprovação.

E, ainda que o relatório tenha trazido situações extremamente graves, este Juízo oportunizou à Recuperanda que se manifestasse sobre a observância das recomendações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê

CEP: 18530-000 - Tiete - SP

Telefone: (15) 2108-9304 - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

elencadas pelo Observador Judicial, bem como buscasse meios de adequar a sua gestão, mas, outra vez mais, a Recuperanda deixou de apresentar a documentação solicitada e manifestou-se de forma superficial quanto ao relatório.

Assim, diante de tais condutas - quer seja na administração da empresa, quer seja para com as determinações do Juízo -, tem-se que a Recuperanda não tem agido com a lealdade e transparência devida e a movimentação de elevada monta sem lastro documental (cheques, empréstimo, saques, supostos pagamentos de empréstimos com pessoas físicas) está a indicar a caracterização de dilapidação patrimonial, situação que deverá ser melhor apurada.

É certo que o artigo 64, da Lei nº 11.101/05, dispõe sobre situações em que há a possibilidade de afastamento/limitação dos poderes dos administradores, sendo que o inciso IV, alíneas "c" e inciso V, se amoldam aos fatos descritos nesta decisão, além do inciso II, apontado pelo Ministério Público.

Diante do quanto exposto, considerando as ações da Recuperanda que se enquadram como prejudiciais à preservação da empresa e bom andamento do feito recuperacional, **DEFIRO** os pedidos contidos às fls. 8596/8610 e 8790/9791 para **DETERMINAR**:

1- o afastamento dos sócios administradores da Recuperanda, nomeando-se de forma provisória, como gestor (em analogia ao § 1º, artigo 65, da Lei nº 11.101/05), o observador judicial (oportunizando a este as informações/documentação necessárias para cumprir com as obrigações definidas em decisão de fls. 7690/7711), que deverá, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar nos autos sobre referido encargo, indicando profissional competente para o ato e os nomes dos sócios administradores da Recuperanda atuantes;

2- que a Administradora Judicial providencie a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades da Recuperanda;

No mais, autorizo que o Ministério Público proceda a extração das cópias que julgar pertinentes para encaminhamento à Autoridade Policial.

Intimem-se e ciência ao representante do Ministério Público.

Tiete, 24 de julho de 2023.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATA XAVIER DA SILVA SALMASO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**